



COMARCA DE BENTO GONÇALVES – 3ª VARA CÍVEL.

PROCESSO Nº 005/1.08.0000657-6

AUTOR: NEIVA STUM

RÉU: JORNAL PIONEIRO

JUÍZA DE DIREITO: ROMANI T. B. DALCIN

DATA: 24 de agosto de 2010.

Vistos.

NEIVA STUM interpôs ação de indenização por danos morais contra **JORNAL PIONEIRO**. Narrou que seu filho Marcelo Stum foi vítima de um tiro e faleceu no dia 10 de setembro de 2007 em razão de uma discussão por motivo torpe, sendo que além de seu sofrimento pela perda injustificada de seu filho, dor esta incomparável e irremediável, começou a ouvir comentários de vizinhos e parentes de que o menor não era o que parecia já que conforme notícia em jornal local “estava em liberdade provisória dese 2005, após cumprir parte da pena em regime fechado por porte ilegal de arma, furto e lesão corporal.” Informou que foi buscar a origem destas informações e realmente estava publicada no jornal demandado, no dia 11 de setembro de 2007. Ocorre que esta informação não é verdadeira e nem ao menos condiz com a personalidade e o comportamento do falecido. Sustentou que a reportagem publicada no jornal, ao imputar fato criminoso inverídico ao seu filho, extrapolou os limites da liberdade de expressão. Aduziu que sofreu abalo emocional enorme sentindo-se injustiçada já que toda a orientação, educação e bom comportamento passado ao filho nestes 22 anos “foi por água abaixo”, eis que seu filho passou a ser visto como criminoso. Por fim, requereu a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de indenização de danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos, sendo que o



mesmo deve ser atualizado pelos índices do IGP-M, além de juros legais; a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 12/17).

Deferida a gratuidade de justiça (fl. 21).

Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 25/46), alegando, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade ativa. Como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, propriamente dito, referiu que ao contrário do que acena a demandante, o direito não está a lhe assistir, na medida em que não se pode imputar ao demandado o dever de prestar qualquer indenização, eis que a demandante apenas se limitou a divulgar os atos ocorridos, o que lhe é assegurado frente ao caso em tela, pois evidente o cunho nitidamente narrativo da reportagem. Afirmou que a reportagem publicada recebeu conotação narrativa, jamais podendo ser alegado que sua iniciativa tenha sido no sentido de causar qualquer dano, pois a matéria apenas se limitou a relatar fatos ocorridos a partir de informações repassadas pela autoridade policial. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47/56).

Houve réplica (fls. 58/65), oportunidade na qual a autora repisou os argumentos iniciais, refutando as preliminares arguidas e a totalidade da peça contestacional.

Realizada audiência, houve o depoimento pessoal da autora e a oitiva de 04 (quatro) testemunhas (fls. 85/94 e 107/111). Declarada encerrada a instrução. Convertido o debate oral em memoriais.

A autora apresentou memorial nas fls. 119/130, e o réu nas fls. 131/141, repisando os argumentos iniciais e ressaltando as provas produzidas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, arguiu o requerido a preliminar de **prescrição** prevista no artigo 56 da Lei nº 5.250/67, uma vez que a publicação jornalística se deu no dia 11-09-2007, ao passo que a ação somente foi



ajuizada em 06-02-2008.

Todavia, tenho que tal preliminar não merece prosperar, uma vez que às ações em que se pretende indenização por danos morais, não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 56 da Lei nº 5.250/67, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal.

Como bem ressaltou o relator Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, em seu voto proferido na apelação cível nº 70015152218:

"(...) não se previa, antes de 1988, em âmbito constitucional, a faculdade de pleitear-se indenização por dano moral. Com isso, em casos como o em comento, recorria-se à lei especial para regular os limites da liberdade de manifestação de pensamento pela imprensa, na medida em que pudesse configurar violação à dignidade da pessoa, especialmente no que tange à injúria e à calúnia.

Com o advento da Constituição Federal, pretendeu-se, através dela, uma Carta de princípios de amplitude e rigidez visando a proteger o exercício da cidadania e, por conta disso, procurou-se estabelecer a possibilidade de assegurar a qualquer cidadão o direito de postular uma indenização por dano moral quando se sentir ofendido em sua honra, na sua intimidade e na sua dignidade. Assim, a leitura sistemática de todo nosso ordenamento deve ter em conta a exegese constitucional e, no caso, a do art. 5º, X, da Carta.

(...)".

Segue a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. LEI DE IMPRENSA. DECADÊNCIA. A Constituição Federal de 1988 não acolheu o art. 56 da lei nº 5.250/67. Inépcia da inicial afastada. A pretensão de indenização por dano moral, consoante a Carta Magna de 1988, deve observar o rito ordinário, obedecido ao disposto nos art. 3º e 282 do Código de Processo Civil pátrio, descabendo, in casu, a aplicação das regras da lei 5.250/67 em razão da prevalência dos preceitos constitucionais. Fato divulgado por emissora de rádio, cujo interesse dizia respeito à vida privada das



demandantes e suas família. Havendo conflito de preceitos constitucionais - liberdade de informação pela imprensa versus direito individual (preservação da imagem e intimidade) -, a prevalência do segundo sobre o primeiro é de rigor (art. 5º, X, da Constituição Federal). Há excesso da mídia quando noticia drama familiar que não pode ser tomado por interesse público pelo só fato de se ter acionado a força policial, que, no caso, se deu apenas com ânimo de socorro e não como autoridade na atuação do poder de polícia. Cabe ao jornalista, senão por ética profissional, mas por civilidade, discricionariedade, bom-senso e zelo pela intimidade das pessoas envolvidas, sopesando a relevância da divulgação do fato à coletividade, em detrimento dos interesses particulares e/ou familiares. Atuou com imprudência a empresa radiofônica quando divulgou situação doméstica, atribuindo-lhe tipicidade criminal, sem verificar os elementos probatórios necessários que poderiam caracterizar o tipo levantado. Atitude abusiva por parte da imprensa, a qual, ainda que sob a invocação da liberdade de expressão, deve de ser coibida por quem de direito. Cabível a provocação do Judiciário por qualquer pessoa que se sentir lesada ou ameaçada, caso dos autos (art. 5º., XXXV, da Constituição Federal de 1988). Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano moral está adstrita ao prudente arbítrio do juiz, obedecidos os critérios da prudência, da moderação, das condições da demandada em suportar o encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza. Desprovidos os Agravos Retidos e as Apelações. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70015152218, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 10/05/2007)".

"Apelação cível. Indenização por dano moral. Lei de imprensa. Decadência. Não se aplica ao caso o prazo previsto na lei de imprensa, pois a CF/88 não prevê prazo para indenização por dano moral sofrido. Aplica-se a regra do Código Civil para os prazos referentes à indenização pelo dano moral. Presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, surge para o apelante o dever de indenizar, já que deu entrevista em rádio e jornal da cidade ofendendo a honra e a reputação do apelado. Certo o dever de indenizar. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70011387420, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em



20/04/2006) ”.

Também alegou o requerido a preliminar de carência de ação, sustentando que a inicial não possui os documentos necessários para análise do pedido. Analisando a exordial verifica-se que a autora cumpriu com o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, descrevendo o fato e atribuindo nexos jurídicos capazes de justificar seu pedido, e juntando os documentos suficientes para tal, motivo pelo qual vai refutada a preliminar.

E por fim, arguiu o réu a preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que os danos morais são tidos como direitos personalíssimos, portanto intransferíveis, donde resulta que a autora carece de legitimidade para postular a indenização pretendida.

No entanto, quando se está diante de alegação de abalo moral, deve-se levar em consideração não necessariamente o parentesco com o atingido, mas, principalmente, a pessoa que teve seus sentimentos e moral abalados pela atitude do ofensor.

Desse modo, qualquer pessoa que tenha uma relação próxima com o ofendido, independente de parentesco, e tenha se sentido atingido pela ofensa procedida pelo demandado, tem legitimidade para propor a demanda indenizatória por dano moral.

Corroborando nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO FILHO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR ABALO SOFRIDO PELA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO NOME DO PAI, FALECIDO, COMO DEVEDOR. TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AQUELE QUE EFETIVAMENTE TIVER SEUS SENTIMENTOS E VALORES MORAIS ATINGIDOS PELA OFENSA PROCEDIDA A TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO FILHO RECONHECIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70021183298, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe



Schmitz, Julgado em 17/04/2008)".

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRESSÃO A TRANSEUNTE POR POLICIAL MILITAR. MORTE. **PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL FORMULADO PELOS PAIS, IRMÃOS E COMPANHEIRA DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA PRESENTE, SENDO A DOS IRMÃOS COM RELAÇÃO AO DANO EXTRAPATRIMONIAL.** MORTE DO PAI NO CURSO DA LIDE. HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. Os familiares do de cujus e sua companheira são parte ativa legítima no pedido de indenização pelo dano moral decorrente da morte daquele. TRANSMISSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO. É transmissível o direito de indenização por dano moral já pleiteado em vida do pai da vítima. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilização do ente público exige o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, que, na condição de funcionário, tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que essa condição simplesmente lhe tenha proporcionado a oportunidade para o comportamento ilícito. A teoria do risco administrativo, adotada na Constituição (art. 37, § 6º), não se confunde com a do risco integral e dispensa a prova de culpa da administração, porque objetiva, onde não se cogita de culpa, porém de relação de causalidade, mas permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal (fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro). Ao ente público incumbe o ônus da prova, para demonstrar que a vítima ou terceiro contribuiu para o evento, ou que incidiu o caso fortuito ou a força maior. Excludentes não caracterizadas. A ação como a omissão do ente público podem configurar responsabilidade civil. Se a omissão for específica, há um dever individualizado de agir. A inércia administrativa é causa direta e imediata do não impedimento do evento e a responsabilidade é ainda a objetiva. DANOS MATERIAIS. Devida a indenização das despesas de funeral, pedra do jazigo, por metade o aluguel de aparelho de oxigênio, cujo uso passou a ser permanente pelo pai da vítima. Condenação na



elevação de gasto de energia com o uso contínuo do aparelho de O2 a ser liquidada por arbitramento. Indeferimento do pensionamento mensal pleiteado pela companheira, em face das circunstâncias concretas. DANO EXTRAPATRIMONIAL. Quantificação do dano moral atendendo ao fato morte de filho, irmão e companheiro, graduada na medida da proximidade desses relacionamentos, sem desconsiderar a presença de ente público no pólo passivo, repousando a indenização a ser paga sobre toda a sociedade. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO ANUAL REVERENCIANDO A VÍTIMA. Não tem fundamento legal o pedido de publicação anual, no maior jornal local, na data de aniversário do de cujus, de uma espécie de desagravo. AVERBAÇÃO EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA. É possível a averbação das soluções do IPM e do processo criminal nos registros efetuados pelo agente Alvacir. MULTA DO ART. 1538 DO CC. Indeferimento. JUROS COMPOSTOS. Invalidez da aplicação de juros compostos ao débito. Inteligência da Súmula nº 186 do STJ e art. 1544 do CC. Os juros compostos são devidos se o dever de indenizar resulta de crime e somente são exigíveis daquele que efetiva e diretamente o haja praticado Decaimento recíproco. Sucumbência repartida. Custas devidas pelo Estado a serem pagas por metade, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 8.125/85. Verba honorária calculada de acordo com o art. 20, § 4º do CPC, à luz dos operadores do § 3º. Direito de regresso do Estado reconhecido. Apelações parcialmente providas. (Apelação Cível Nº 70005183850, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 19/03/2003)".

Assim, tenho que a autora possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar.

No **mérito**, por meio da presente demanda, a autora postula a condenação do Jornal Pioneiro ao pagamento de danos morais, em face da matéria jornalística inverídica veiculada. O requerido, por sua vez, afirmou ter apenas divulgado os fatos ocorridos.

As provas produzidas, que se resumiram na prova documental e



na oitiva de testemunhas, são suficientes para solucionar a presente lide.

Das declarações e dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que a reportagem não restringiu-se apenas a informar à população local do homicídio ocorrido na Cidade.

O jornal Pioneiro do dia 11-09-2007 divulgou o falecimento trágico de Marcelo Stum, filho da autora, acrescentando ao final da reportagem os seguintes dizeres (vide documento da fl. 16):

“(...)

O jovem era natural de Roca Sales e estava em liberdade provisória desde 2005, após cumprir parte da pena em regime fechado por porte ilegal de arma, furto e lesão corporal, de acordo com a polícia.

(...)”.

O documento juntado pelo réu nas fls. 73/74, consistente em relatório da Superintendência dos Serviços Penitenciários – Departamento de Segurança e Execução Fiscal, comprova que a notícia veiculada no jornal não é de todo verdadeira, uma vez que consta no referido documento que Marcelo Stum foi enquadrado tão-somente no artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, por porte ilegal de arma, tendo sido-lhe concedida a liberdade provisória na mesma data do flagrante.

Transcrevo trechos das declarações das testemunhas inquiridas em juízo:

A testemunha RAQUEL MENSEN, disse, nas fls. 88/89, nunca ter ficado sabendo que Marcelo tenha sido preso. Nunca ouviu falar nada dele. Referiu que as pessoas fizeram comentários, por terem lido no jornal. Afirmou que a imagem da família ficou abalada, porque haviam muitos comentários por causa do jornal.

JANETE MENSEN (fls. 90/91), disse não ter conhecimento de que Marcelo tenha sido preso. Indagada se depois da



vinculação da notícia de que Marcelo teria cometido crimes, se a família se sentiu ofendida, se houveram comentários, respondeu que sim, que até hoje comentam.

É inegável que a reportagem veiculada pela ré era de grande repercussão e de interesse social, já que dizia respeito a crime de homicídio. No entanto, verifica-se, que o jornal requerido não apenas exerceu seu direito de informar, pois publicou a notícia embasada em dados abstratos, sem a verificação da veracidade dos mesmos.

É dever da imprensa informar, divulgar questões de interesse público, noticiar os fatos que podem atentar ao ânimo do coletivo, àquilo que pode ser de relevância na vida pública, nos assuntos da sociedade.

Assim, apresenta-se aí o conflito entre dois preceitos constitucionais, a liberdade de informação pela imprensa de um lado e, de outro, o direito individual, de cada cidadão em preservar sua imagem e intimidade.

No entanto, na eleição da supremacia de um princípio sobre outro, entende-se que a divulgação de matéria jornalística, embora constitua exercício do direito constitucional de liberdade de expressão, tem seus limites estabelecidos pelo também direito fundamental de que ninguém terá a imagem e a honra indevidamente violada, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O que aqui se verifica é que ocorreu, evidentemente, excesso na notícia divulgada, já que, ainda que o fato em si gerasse curiosidade coletiva, era dever do profissional de imprensa observar os limites da conveniência, do decoro da intimidade e da vida privada da pessoa envolvida no fato descrito.

Dáí decorreria, senão por ética profissional, mas por civilidade, discrição e bom-senso, o zelo do jornalista pela intimidade da pessoa envolvida, sopesando a relevância da divulgação do fato para a coletividade e para a família.



Assim, agiu o jornal demandado com evidente imprudência ao divulgar situação, atribuindo-lhe tipicidade criminal, sem verificar os elementos probatórios necessários que poderiam confirmar os fatos levantados, tampouco averiguando a veracidade, ampliando a sua real dimensão e agredindo a esfera íntima do envolvido.

Destarte, o caso concreto configurou-se uma projeção sensacionalista e maliciosa, além de inverídica, que invadiu a esfera dos direitos individuais, sem o devido respaldo legal ou fundamento social.

Considera-se dano moral ofensa à honra, à imagem à liberdade, ao trabalho do indivíduo, todos os bens de ordem moral. Não resta dúvida de que os bens desta ordem, quando violados, devem ser indenizados, pois dizem com o que a pessoa tem de mais sólido, sua reputação e honra.

Foi o que ocorreu neste caso, uma vez que se verificou realmente ter ocorrido ofensa à imagem e à honra da autora, genitora da vítima.

Para a configuração de dano, os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro estabelecem que deve haver ato ilícito, dano causado à vítima e nexo de causalidade. Estabelece o artigo 186 do mesmo diploma legal que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Restou amplamente comprovado que a demandante sofreu ofensa a sua imagem e a sua honra, tendo o requerido cometido ato ilícito, gerando o dever de indenizar.

O ato ilícito praticado pelo réu está presente, assim como o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano, pois a prova dos autos não deixa dúvidas quanto a isso.

Assim, considera-se a extensão do prejuízo causado e a capacidade econômica do responsável. Deste modo, o valor deve ser suportável ao causador do sinistro, bem como satisfatoriamente pesado ao



causador senti-lo em seu patrimônio, com o intuito de inibi-lo a praticar novamente outro evento semelhante.

Nesse passo, levando em consideração a prudência e a equidade recomendáveis à espécie, aliadas às peculiaridades do caso em tela, já explicitadas acima, tenho que o valor a ser pago pelo réu alcança o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo IGP-M desde a data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, considerando que tais valores atendem ao caráter terapêutico e são suficientes para reparar o abalo moral sofrido pela autora.

Conforme preceitua a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, pelas razões acima aduzidas, tenho que a presente demanda merece julgamento de procedência.

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTE** a ação de indenização por danos morais ajuizada por NEIVA STUM em face do JORNAL PIONEIRO, e **condeno** o requerido ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo IGP-M desde a data do arbitramento, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, a título de danos morais, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de complexidades, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se com baixa.

Bento Gonçalves – 3ª Vara Cível.
Quinta-feira, 19 de agosto de 2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Romani T. B. Dalcin
Juíza de Direito